



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10875.001872/89-82

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.438

Recurso nº: 90.893

Recorrente: COMERCIAL E INDUSTRIAL RANE LTDA.

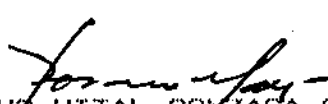
Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

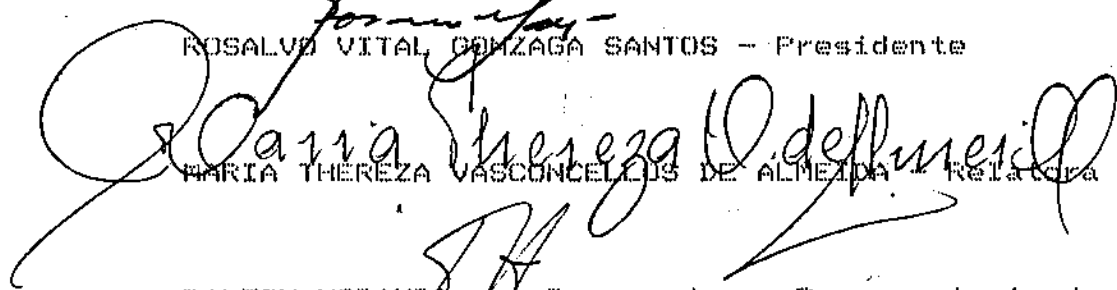
PIS/FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita torna-se procedente a exigência fiscal. Recurso negado.

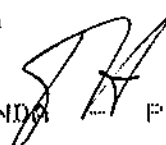
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL RANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THERESA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

opr/jm/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10875.001872/89-82

Recurso nº: 90.893

Acórdão nº: 203-00.438

Recorrente: COMERCIAL E INDUSTRIAL RANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 06), por omissão de receita operacional no ano de 1988, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração às fls. 02), fundamentada no procedimento do Fisco Estadual, que constatou na empresa a prática de consignação de importâncias diversas nas quintas vias das notas fiscais (notas calçadas), e ainda diferença entre notas fiscais de venda e o livro de saídas.

A Autuada apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 09/11), alegando a improcedência do lançamento, uma vez que nenhuma das imputações arroladas na peça vestibular foram realmente comprovadas. Aduz ainda que, a função primeira do fisco seria a de informar, notificar, instruir o contribuinte, alertando-o as prováveis infrações e recolhimentos a serem efetuados. Com o intuito de amenizar o preterido débito, e julgando-se lesada quanto aos acréscimos legais, efetuou o recolhimento do débito originário acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, aplicando-se analogicamente, o art. 9º, parágrafo 6º da Lei nº 6.830 de 22/09/80.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 18, opinando pela manutenção total do crédito tributário, em virtude de a Contribuinte não trazer aos autos, fatos comprobatórios a seu favor.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 22) julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 19/21).

O Recurso Voluntário foi interposto às fls. 25/28, onde a Recorrente ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ainda não ter nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, "visto que, nas vias fixas do talão está subscrito o valor correto da operação, e esta não tem nenhuma responsabilidade sobre as outras vias emitidas a seus clientes, que podem ter cometido qualquer irregularidade."

Considera ter a fiscalização, papel preponderante na orientação ao contribuinte, não devendo restringir-se a proceder a autuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001872/89-82

Acórdão nº: 203-00.438

Discorre sobre o que considera prova e sua aplicabilidade no caso discutido.

Requer pela improcedência do Auto, por considerar não restar comprovado o fato gerador do tributo.

E o relatório.

A stylized, handwritten signature in dark ink, consisting of a large, flowing 'D' shape followed by a smaller, more complex flourish.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10875.001872/89-82

Acórdão nº: 203-000.438

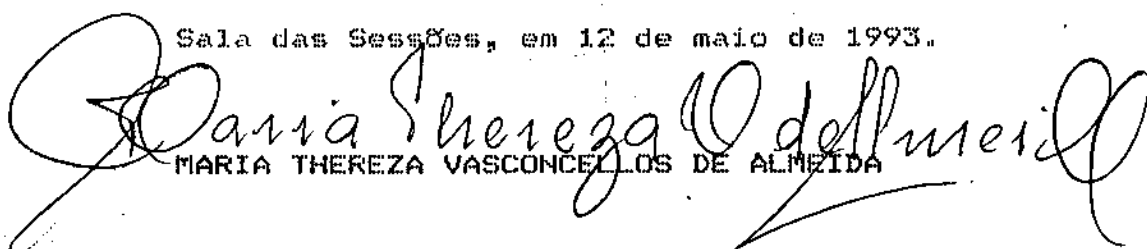
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria; ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA